



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR CLAYTON FERREIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – WHATS: 66) 9684.9008
E-mail: contato@claytonferreirapp.com
Site: www.claytonferreirapp.com

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ___, DE 12 DE MAIO DE 2021

**Acrescenta o art. 64-A, na Lei Orgânica do
município de Pedra Preta-MT.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, nos termos do §2º do art. 26, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que os Vereadores e as Vereadoras aprovaram e ela PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica:

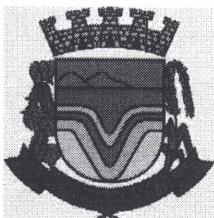
Art. 1º Acrescenta o art. 64-A a Lei Orgânica Municipal de Pedra Preta-MT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR CLAYTON FERREIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – WHATS: 66) 9684.9008
E-mail: contato@claytonferreirapp.com
Site: www.claytonferreirapp.com

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 6º Findado o prazo previsto no inciso IV do § 5º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º deste artigo.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR CLAYTON FERREIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – WHATS: 66) 9684.9008
E-mail: contato@claytonferreirapp.com
Site: www.claytonferreirapp.com

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta, 12 de maio de 2021.


Clayton Ferreira
Vereador - DC


João Marco Amorim
Vereador - DC


Maria Aparecida Clemente Lara
Vereadora - PSC


Klebis Marciano Rocha dos Santos
Vereador - PT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR CLAYTON FERREIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – WHATS: 66) 9684.9008
E-mail: contato@claytonferreirapp.com
Site: www.claytonferreirapp.com

JUSTIFICATIVA Nº _____, DE 12 DE MAIO DE 2021

À Sua Excelência a Senhora
Edna Maria de Jesus Costa
Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta

Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Os Vereadores e Vereadoras subscritores fazem uso da presente justificativa para encaminhar a Vossas Excelências a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº _____/2021**, que acrescenta o art. 64-A na Lei Orgânica do Município de Pedra Preta-MT.

A Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual.

Assim, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal ora referida visa tomar obrigatoriedade a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de Março de 2015, onde é tratado como orçamento impositivo.

Nesse ínterim, a presente proposta está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos federal, estadual e nos municípios onde já adotam esse tipo de orçamento. Ademais, no caso de aprovação, metade das emendas terão sua destinação assegurada à saúde (vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal), sendo vedada qualquer emenda para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Logo, a proposta visa fortalecer o Poder Legislativo na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando melhoria dos serviços e equipamentos públicos oferecidos aos moradores do Município.

Diante do exposto, estes Vereadores oferecem a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pedra Preta, e conclama os nobres pares para a sua aprovação.

Atenciosamente,

Clayton Ferreira
Vereador - DC

Maria Aparecida Clemente Lara
Vereadora - PSC

João Marco Amorim
Vereador - DC

Klebis Marçiano Rocha dos Santos
Vereador - PT